



SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
Subseção Judiciária de Tucuruí

PORTARIA 3/2024

Institui, no âmbito do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Tucuruí, **fluxo processual concentrado**, de caráter facultativo e preferencial, exclusivamente para processos previdenciários de **salário maternidade, aposentadoria rural, aposentadoria híbrida, benefício por incapacidade e pensão por morte**, em que haja controvérsia sobre a qualidade de segurado especial e/ou controvérsia sobre a comprovação da relação de união estável.

O MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DIRETOR DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUCURUÍ/PA, DR. DIOGO DA MOTA SANTOS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, em conjunto com a Procuradora Federal Patrícia Carvalho da Cruz, Procuradora Chefe da Procuradoria Federal no Estado do Pará;

CONSIDERANDO:

I – a necessidade de aperfeiçoar os trabalhos judiciais, tornando a tutela jurisdicional mais célere e efetiva;

II – a necessidade de desonerar as varas judiciais, acarretando com isso a redução de etapas na execução do cumprimento dos serviços judiciais;

III – que o artigo 93, inciso XIV, da Constituição Federal de 1988, possibilita a delegação aos servidores para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório;

IV – que o artigo 28 do Regimento Interno dos Juizados Especiais Federais da 1ª Região autoriza aos conciliadores a prática de atos de instrução;

V – o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil; o disposto no artigo 41, inciso XVII, da Lei n. 5.010/66;

VI – os princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual, efetividade e celeridade que orientam os Juizados Especiais, nos termos do artigo 2º, da Lei n. 9.099/95;

VII – a obrigação de o Estado promover, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos, nos termos do artigo 3º, do Código de Processo Civil;

VIII - que a prática já vem sendo adotada por outros juízos a exemplo de Juazeiro/BA, 4ª Vara SJRO, Altamira/PA, Paragominas/PA, Castanhal/PA, e 10ª, 11ª e 12ª Varas da Seção Judiciária do Pará, além de ser tema de Nota Técnica da I Jornada dos Juizados Especiais Federais da 1ª Região e Enunciado nº 24 da I Jornada dos JEFs da 1ª Região.

RESOLVE INSTITUIR O FLUXO PROCESSUAL CONCENTRADO PARA PRODUÇÃO DE PROVA ORAL, exclusivamente para os processos que envolvam os benefícios de **salário-maternidade, aposentadoria rural, aposentadoria híbrida, benefícios por incapacidade e**

pensão por morte em que haja controvérsia sobre a qualidade de segurado especial e/ou comprovação da união estável, o qual será regido segundo as regras a seguir:

Das disposições aplicáveis a todos os benefícios:

Artigo 1º. A petição inicial constará do FORMULÁRIO INICIAL anexo a esta Portaria, de acordo com o benefício pleiteado.

Artigo 2º. A inicial deverá ser instruída com:

I. Documentos exigidos pela legislação processual, como RG, CPF, procuração e comprovante de residência, bem como os documentos necessários para apreciação do pedido realizado em ações previdenciárias, conforme Portaria do Juízo, nº 4/2024;

II. Documentos que indiquem o exercício da atividade rural, como aqueles constantes no artigo 116 da Instrução Normativa Presi/INSS n. 128/2022;

III. Documentos qualificáveis como início de prova material da qualidade de segurado especial, no qual conste a profissão ou qualquer outro dado que evidencie o exercício da atividade rural, a exemplo dos constantes da Portaria do Juízo, nº 04/2024;

IV. Gravação de vídeo do depoimento pessoal da parte autora e de suas testemunhas.

§1º. A opção pelo procedimento do fluxo concentrado não supre a necessidade de início de prova material, contemporânea aos fatos probandos da qualidade de segurado especial.

§2º. Os depoimentos indicados no inciso IV terão validade como prova oral para todos os efeitos legais.

Artigo 3º. A validade da prova testemunhal gravada em vídeo e trazida aos autos, nos termos do artigo 2º, inciso IV desta Portaria, estará condicionada ao cumprimento dos seguintes requisitos mínimos:

I – no início de cada gravação em vídeo deverá ser mencionado o nome da parte autora, objeto da ação e o número do processo judicial a que se refere o depoimento;

II – cada gravação em vídeo deverá observar o limite máximo de 05 minutos, e conter um único depoimento, permitindo-se a juntada de, no máximo, 03 (três) depoimentos testemunhais, na forma do art. 34 da Lei nº 9.099/95;

III - as testemunhas deverão apresentar documento de identificação com foto no início da gravação e, em seguida, deverão ser devidamente qualificadas, com indicação do nome, estado civil, profissão e local de residência, bem como indicar se são parentes ou amigos íntimos da parte autora, fazendo-se a juntada de cópia do documento pessoal com CPF da testemunha aos autos.

IV – as testemunhas que prestarão depoimento por vídeo deverão ser informadas de que, nos termos do artigo 342 do Código Penal Brasileiro, é crime "fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha". Destaque-se que tais condutas podem acarretar consequências penais, conforme a legislação vigente (cuja ciência deve constar da gravação);

V – a gravação em vídeo deve ser contínua, sem edições ou cortes de qualquer natureza, de modo a garantir a integridade do depoimento; e

VI – as testemunhas deverão responder, obrigatoriamente, às perguntas padronizadas indicadas, correspondente ao benefício pleiteado, além de outras que o advogado da parte autora entender

pertinentes.

Parágrafo Único. O descumprimento do disposto neste artigo implicará invalidade da prova testemunhal gravada e sua conseqüente desconsideração na formação do convencimento do juízo.

Artigo 4º. Facultativamente, a parte autora poderá anexar as seguintes provas:

- a) levantamento fotográfico de corpo inteiro (corpo inteiro, rosto, mãos – frente, lateral, dorso);
- b) levantamento fotográfico do local de trabalho;
- c) gravação de vídeos do imóvel rural;
- d) mapas ou localização eletrônica do imóvel rural;
- e) outros documentos que julgue necessários.

§1º. As gravações, para melhor manuseio dos autos digitais, deverão ser inseridas após a ordem disposta no artigo 17 da Portaria PRESI n. 8016281/2019, em formato PDF, com exceção dos vídeos, e com identificação de cada um:

- I – petição inicial;
- II – procuração;
- III – documentos pessoais e/ou atos constitutivos, inclusive comprovante de residência;
- IV – documentos necessários à instrução da causa;
- V – comprovante de recolhimento das custas e despesas processuais, se for o caso”.

§2º A procuração, assim como o contrato de honorários, deve ser juntada em arquivo separado, com a devida identificação (PROCURAÇÃO e CONTRATO DE HONORÁRIOS).

Artigo 5º. A adesão ao fluxo processual concentrado, para fins de acordo, deverá ser realizada na petição inicial ou antes da audiência, independentemente de despacho, encaminhando-se o processo conforme fluxo abaixo:

I. O INSS será citado/intimado para contestar o pedido e, conhecendo as provas apresentadas, poderá ofertar PROPOSTA DE ACORDO DIRETO ou se pronunciar sobre o mérito.

II. O INSS se compromete a analisar os vídeos juntados pela parte, informando especificamente ao Juízo, se for o caso, a marcação temporal onde as testemunhas entram em contradição; faltam com a verdade; não obedecem aos termos do presente protocolo; desrespeitam ao Juízo ou às partes; os vídeos estão corrompidos ou inservíveis; ou, são referentes a outros processos e foram juntados por engano; além de outras informações que julgar relevantes que impeçam o aproveitamento da prova.

III. A PROPOSTA DE ACORDO DIRETO deve observar, preferencialmente, os parâmetros do artigo 2º, IV, do Ato Conjunto 2/2023 TRF1/INSS, ou seja:

a) para benefício de salário maternidade de trabalhadora rural, valor único que corresponde a aproximadamente 100% (cem por cento) do valor devido;

b) no caso dos benefícios por incapacidade, 95% (noventa e cinco por cento) do valor das parcelas vencidas entre a DIB (data de início do benefício) e a DIP (data de início do pagamento); e

c) para os demais benefícios, até 90% (noventa por cento) do valor das parcelas vencidas entre a DIB (data de início do benefício) e a DIP (data de início do pagamento).

IV. Caso a proposta esteja nos parâmetros acima e a parte autora tenha marcado no FORMULÁRIO INICIAL que aceita esse percentual, o acordo será imediatamente homologado pelo juízo. Após a homologação do acordo, e sendo líquido o valor das parcelas retroativas, **a RPV será expedida com prioridade.**

V. Não havendo proposta de acordo e tendo sido contestado o pedido, ou o acordo ofertado estiver com percentuais abaixo dos parâmetros das alíneas do inciso III deste artigo, a parte autora será intimada para se manifestar, no prazo de 10 dias, e, após o prazo, o processo seguirá para sentença, obedecendo-se a ordem cronológica para julgamento, conforme *caput* do artigo 12 do CPC.

VI. Não havendo concordância com a proposta de acordo apresentada, a parte autora deverá, desde logo, apresentar réplica.

Artigo 6º. Caso o advogado marque no FORMULÁRIO INICIAL que pretende destaque de honorários contratuais no momento da expedição da requisição de pagamento, deve se ater para o limite máximo admitido pela jurisprudência de 30% de destaque dos valores a serem pagos à parte, bem como deve juntar o contrato de honorários em arquivo separado, indicado como “CONTRATO DE HONORÁRIOS DE ADVOGADO”.

§ 1º. O contrato que não respeita as formalidades do art. 595 do Código Civil, não identificado, ou seja, juntado com nome diverso ou no meio de outros documentos, não será considerado para fins de destaque.

§ 2º. Se o percentual ultrapassar 30%, será feita a conclusão para decisão.

Artigo 7º. Caso a inicial seja omissa em relação à adesão ao fluxo processual concentrado, o juízo intimará a parte autora para que se manifeste a esse respeito, no prazo de 15 dias.

§ 1º. Em caso de opção pela adesão ao fluxo processual concentrado, a parte autora deverá juntar aos autos o FORMULÁRIO INICIAL, previsto no artigo 1º, e os documentos de que trata o artigo 2º, no prazo de manifestação concedido no *caput*.

Artigo 8º. Caso a parte autora opte pela não aplicação do fluxo processual concentrado, ou a parte autora informe nos autos a impossibilidade de colher os depoimentos, ou deixe transcorrer o prazo *in albis* após a intimação para fazê-lo, será realizada audiência, para colheita de prova oral (testemunhal e depoimento pessoal), a qual será conduzida por Servidor indicado pelo magistrado, observando-se o quanto disposto nos artigos 16 e 26 da Lei nº 12.153/2009 e art. 28 da Resolução Presi n. 33/2021 (TRF1), bem assim no Enunciado nº 16 da I Jornada dos JEFs da 1ª Região (*“Além da audiência de conciliação, nos termos do art. 16 c/c art. 26, ambos da Lei nº 12.153/2009, a audiência de instrução e julgamento no âmbito dos Juizados Especiais Federais também poderá ser conduzida por conciliador, desde que previamente autorizado pelo juiz e sob sua supervisão, podendo o controle do ato realizar-se de forma simultânea ou assíncrona”*).

§ 1º. Caberá ao servidor indicado providenciar o registro em vídeo das perguntas realizadas pelos advogados da parte autora, auxiliando a parte em caso de atermção ou, em qualquer caso, quando verificar a necessidade de esclarecimento de ponto abordado na oitiva.

§2º Em caso de designação de audiência nos termos do *caput* deste artigo, o INSS será

intimado para ciência, a qual será realizada independentemente da presença de membro da Procuradoria-Geral Federal ou de preposto da autarquia.

§3º Os vídeos da arguição serão juntados aos autos do processo e valerão como prova oral para todos os efeitos legais, seguindo-se ao fluxo estabelecido no artigo 5º desta Portaria.

§4º. É inválida a opção pelo rito tradicional após o proferimento de decisões judiciais.

§5º. A adesão expressa ao procedimento de Instrução Concentrada implicará renúncia à faculdade de produção de prova testemunhal ou de colheita de depoimento pessoal em audiência.

§6º. A parte autora e o INSS ficam cientes de que, após adesão ao procedimento de Instrução Concentrada, não poderão suscitar, em âmbito recursal ou outros meios de impugnação, a nulidade da sentença em razão da não realização de audiência de conciliação ou de instrução.

§7º. Em casos excepcionais, o INSS poderá requerer a oitiva de testemunhas ou do depoimento pessoal da parte, desde que o faça no prazo de resposta, ficando o deferimento da produção da prova condicionado à indicação, concreta e pormenorizada, de sua necessidade, com observância do disposto no Artigo 5º, inciso II desta portaria, excluída ao réu a hipótese de simples pretensão de contradição do conteúdo dos depoimentos, documentos ou afirmações trazidas pela parte autora, o que deverá ser feito em contestação.

§8º. A adesão ao procedimento de Instrução Concentrada não impede que o juiz, excepcionalmente e de ofício (CPC, art. 370), determine a realização de audiência de instrução, caso verifique que as gravações em vídeo são inidôneas, os arquivos juntados aos autos estão corrompidos ou não conferem substrato mínimo para o julgamento da causa, cujo não exercício da faculdade prevista neste artigo pelo juiz, não autoriza que as partes suscitem a nulidade da sentença, nos termos do art. 8º, § 6º, desta Portaria.

Das disposições específicas aos benefícios de pensão por morte

Artigo 9º. Nas demandas em que houver a necessidade de integração do polo passivo por outro dependente já habilitado e em gozo do benefício pleiteado, o litisconsorte passivo necessário será intimado para que manifeste adesão ao fluxo concentrado de forma expressa nos autos, no prazo de 15 dias.

§ 1º. O Ministério Público Federal será intimado para intervir, após a manifestação das partes, nos processos que envolvam interesse de incapaz.

§ 2º Para a concessão do benefício pleiteado por dependente na qualidade de companheiro/companheira, deve ser apresentado início de prova material contemporâneo aos fatos, produzido em período não superior aos 24 (vinte e quatro) meses que antecedem a data do óbito.

§3º. A opção pelo procedimento de Fluxo Concentrada não supre a necessidade de início de prova material, contemporânea aos fatos probandos, nos termos do art. 16, §§ 5º e 6º, da Lei 8.213/91, devendo a parte autora juntar aos autos os documentos comprobatórios da convivência pública, contínua, duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

§ 4º. Para fins de comprovação do parágrafo segundo do presente artigo, serão aceitos um dos documentos constantes no rol exemplificativo previstos no artigo 22, § 3º, do Decreto nº 3.048/99, e os indicados na portaria 04/2024.

§5º. As testemunhas deverão responder, obrigatoriamente, às perguntas padronizadas indicadas no anexo do formulário correspondente ao benefício, além de outras que entender pertinentes.

Dos processos ajuizados antes da publicação desta Portaria

Artigo 10. Nos processos já ajuizados, pendentes de análise da inicial, será oportunizada a adesão ao fluxo concentrado, no prazo de 15 dias. A resposta pela escolha do fluxo, deverá vir acompanhada dos formulários (preenchidos), dos vídeos de depoimentos gravados, e, de forma facultativa, dos demais documentos elencados no artigo 4º. Decorrido o prazo, apliquem-se no que couber, os procedimentos estabelecidos nesta Portaria, especialmente os do artigo 5º.

Dos processos com prazo de contestação decorrido (pendentes de realização da audiência)

Artigo 11. Verificado o baixo número de acordos em audiência tradicional nos últimos meses, nos processos pendentes de realização do ato, e com decurso de prazo para contestação, será oportunizada a adesão ao fluxo concentrado, no prazo de 15 dias. A resposta pela escolha do fluxo deverá vir acompanhada dos formulários (preenchidos), dos vídeos de depoimentos gravados, e, de forma facultativa, dos demais documentos elencados no artigo 4º desta Portaria, bem como de **réplica à contestação**, se for o caso.

Parágrafo único. Após a juntada, será a autarquia previdenciária intimada para, no prazo de 30 dias, conhecendo sobre as novas provas apresentadas, ofertar PROPOSTA DE ACORDO DIRETO, aplicando-se no que couber o procedimento descrito no artigo 5º desta Portaria. Decorrido o prazo sem oferta de acordo, o processo seguirá para sentença, obedecendo-se a ordem cronológica para julgamento, conforme *caput* do artigo 12 do CPC.

Artigo 12. Para ter acesso a esta Portaria, bem como aos formulários mencionados, e à Portaria 04/2024, acesse o link:

Artigo 13. Nos termos do Art. 202, §4º do CPC e 93, XIV, da CF, segundo a qual "os servidores receberão delegação para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório", cujo objetivo é conferir maior agilidade no julgamento dos feitos submetidos ao Juizado Especial Federal, a Secretaria, "de ordem", dará o andamento necessário, conforme o fluxo acima estabelecido.

Artigo 14. Esta portaria entra em vigor na data da publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Tucuruí/PA, (data da assinatura eletrônica).

Diogo da Mota Santos

Juiz Federal Substituto - Diretor da Subseção Judiciária de Tucuruí

Patrícia Carvalho da Cruz

Procuradora Chefe da Procuradoria Federal no Estado do Pará



Documento assinado eletronicamente por **Diogo da Mota Santos, Juiz Federal Substituto**, em 09/09/2024, às 15:57 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.trf1.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **21110797** e o código CRC **02D2D461**.

Rua Um, n. 51, 2º Piso - Bairro Jardim Marilucy - CEP 68459-490 - Tucuruí - PA - www.trf1.jus.br/sjpa/
0006519-12.2024.4.01.8010

21110797v84